



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357499

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1008677-81.2024.8.26.0609

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54358

APELAÇÃO N. 1008677-81.2024.8.26.0609

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MATHEUS BARBOSA PANDINI

APELANTE: ELISABETH APARECIDA DA SILVA

**APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/102, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a procuração outorgada ao seu patrono é válida, porque reúne todos os requisitos legais, não havendo se cogitar de irregularidade na assinatura feita de forma eletrônica, tendo em vista o devido credenciamento da autoridade certificadora. Pondera que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, sendo de rigor a concessão da gratuidade processual em seu favor, porque não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Requer seja a r. sentença integralmente reformada.

O recurso é tempestivo e não foi respondido.

É o relatório.

Não conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, no ato da interposição deste recurso de apelação, postulou a recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo efetuado o pagamento do preparo recursal (fls. 107/144); no entanto, inexistindo nos autos elementos concretos que pudessem evidenciar a falta de recursos da apelante, foi ela regularmente intimada a apresentar prova convincente da alegada impossibilidade de custear as despesas da demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da benesse em cotejo (fls. 181).

Entretanto, a recorrente não cumpriu a determinação, deixando transcorrer *in albis* o prazo anotado (fls. 183), por isso que o benefício almejado foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (184).

Contudo, não adotou a recorrente a providência que lhe incumbia, limitando-se a pedir pesquisa mediante utilização do sistema Sisbajud para comprovar sua hipossuficiência (fls. 187/193), de sorte que se ressentiu este recurso de apelação da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora possa a apelante postular a concessão da assistência judiciária no ato de interposição do recurso (CPC, art. 99), se indeferido o pedido, deverá ela comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado pelo magistrado (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude da sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil. Não tem aplicação ao caso a regra a que alude o art. 85, § 11, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)